

Limites de juros remuneratórios no direito civil

*Andanyane Caroline Nogueira Ferreira*¹

*Gustavo Henrique Levi Domingos Costa*²

*Maria Conceição M. F. Castro*³

*Mariana Mendonça Rodrigues*⁴

185

Sumário: 1. Introdução. 2. Dos juros: conceito e espécies. 3. Da incidência de juros remuneratórios. 4. Da necessidade de intervenção jurídico-estatal na limitação dos juros remuneratórios. 5. Da limitação dos juros remuneratórios. 5.1. Limites dos juros remuneratórios nos mútuos bancários. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho tem como escopo demonstrar, mediante pesquisa doutrinária e jurisprudencial, a limitação dos juros remuneratórios no mútuo civil, bem como a sua importância e necessidade. Além disso, foi constatado através da pesquisa que os juros bancários não possuem regimento legal específico, o que, apesar de não constituir o tema de estudo, foi brevemente refutado neste artigo por se tratar de tema de grandioso interesse jurídico-sócio-econômico. O artigo foi elaborado buscando ampla elucidação do tema, portanto, visando construir um raciocínio lógico-científico, primeiramente tratou-se do conceito e das espécies de juros; seguido do esclarecimento de quando os juros remuneratórios poderão ser cobrados; demonstrou-se então a necessidade de o Estado intervir, através da legitimação de limites taxativos, na incidência dos juros remuneratórios; em seguida abordou-se essa limitação nos contratos de mútuo civil; e, por último, debateu-se a necessidade de limitação dos juros nos mútuos bancários. A cobrança usurária de juros constitui a problemática do tema e propõe-se, para solução da mesma, a interpretação do contrato mediante o princípio da dignidade humana, já que os juros do mútuo civil parecem devidamente limitados pelo Código Civil. Sendo assim, ficará confirmada, ainda, a necessidade da busca de primazia da pessoa humana em relação ao patrimônio, a qual é frequentemente desrespeitada nos contratos de mútuo.

Palavras-chave: juros remuneratórios. Limitação. Dignidade humana.

1. Introdução

O objetivo do trabalho que ora se apresenta é analisar cientificamente os limites estabelecidos pelo Código Civil aos juros remuneratórios e, para isso, tratou-se

¹ Discente do 3º período do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

² Discente do 3º período do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

³ Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

⁴ Discente do 5º período do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI e bolsista de Iniciação Científica pela FAPEMG.

inicialmente do conceito e das espécies de juros, da incidência dos juros remuneratórios e da importância da limitação imposta a eles, para então demonstrar como o Estado decidiu regulamentar a incidência de tais juros.

O método utilizado para elaboração do artigo é indutivo e abrange amplo levantamento bibliográfico. As fontes pesquisadas compõem-se por obras de notáveis doutrinadores de Direito Civil, sendo que algumas abordam o tema contratos e outras tratam de obrigações. Os dados recolhidos a partir dessas obras foram qualitativamente tratados e a abordagem, em relação aos seus objetivos, pode ser classificada como exploratória.

Entende-se que a intervenção do Estado nos negócios jurídicos é imprescindível no caso dos contratos de mútuo e da incidência de juros sobre estes, pois como será constatado, a problemática existente em torno do tema diz respeito ao abuso, por parte do mutuante, na taxação de juros. Isso ocorre porque nos contratos de mútuo, seja ele civil ou bancário, há sempre grande disparidade econômica entre mutuante e mutuário, pois aquele pode emprestar por ter mais do que necessita, já este pega emprestado porque se vê em estado de necessidade.

Portanto, o Estado, através de certo dirigismo contratual, deve buscar impedir que o indivíduo que já está em posição de hipossuficiência econômica se torne ainda mais vulnerável devido ao pagamento de juros exorbitantes.

A importância da pesquisa reside no fato de o contrato de mútuo ser instrumento essencial para a realização da atividade financeira e, indiscutivelmente, um dos maiores estímulos ao funcionamento da economia mundial. Dessa forma, devido à sua habitualidade nos negócios da vida civil, deve receber especial atenção, pois dele podem decorrer problemas – a usura, por exemplo – que são capazes de afetar profundamente não só o patrimônio, mas também a dignidade dos indivíduos nele envolvidos.

Sendo assim, a pesquisa acerca da limitação dos juros deve ser apenas o ponto de partida para uma nova leitura dos contratos de mútuo e, principalmente, da incidência dos juros remuneratórios nos contratos civis. Além disso, fazendo lembrar o princípio da dignidade humana, constitucionalmente previsto, este artigo leva a uma indagação a respeito das prioridades do Direito: as leis civis e sua aplicação, têm balizado as relações de crédito tendo em vistas o seu titular – enquanto pessoa humana – ou o próprio crédito?

Por tudo que se pode depreender através deste trabalho e através do estudo do Direito, sustenta-se que a leitura do contrato, antes de examinar a consumação das pretensões econômicas do contrato, terá que questionar se o negócio jurídico em questão levou em conta a dignidade dos contratantes. Dessa forma, se o contrato de mútuo for interpretado tendo como parâmetro o princípio da dignidade humana, será possível que o *ter* não mais sobrepuja o *ser* e que os juros sejam estabelecidos de acordo com os ditames da justiça e da probidade negocial.

2. Dos Juros: conceito e espécies

O pagamento de juros ocorre geralmente quando o mútuo (empréstimo) é realizado. Antes de conceituarmos os juros, convém esclarecer no que consiste o mútuo. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 258),

Conceitualmente, o mútuo consiste em um “empréstimo de consumo”, ou seja, trata-se de um negócio jurídico unilateral, por meio do qual o mutuante transfere a propriedade de um objeto móvel fungível ao mutuário, que se obriga à devolução, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Nesse caso, ao realizar mútuo, o devedor do empréstimo (mutuante) pagará pelo uso de coisa alheia durante certo lapso temporal, isto é, o sujeito passivo paga ao seu credor, além do valor da coisa, certa quantia que será proporcional ao tempo de uso do bem, essa quantia corresponde aos juros.

187

Importa dizer que os juros podem ser constituídos pelas partes – tem-se aí os juros convencionais – ou podem ainda decorrer da lei – juros legais. Como ensina Roberto Senise Lisboa (2012, p. 386), “os juros podem ser fixados por lei ou pela vontade humana. Juros legais (*ex lege*) são aqueles fixados por lei. Juros convencionais ou negociados são aqueles estabelecidos pelas partes”.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 233) assinalam que

A doutrina não diverge muito quanto à conceituação dos juros. ARNOLDO WALD, especialista em Direito Bancário, define os juros como ‘o rendimento do capital, preço do seu uso, preço locativo ou aluguel do dinheiro, prêmio pelo risco corrido decorrente do empréstimo, cabendo aos economistas o estudo de sua incidência, da taxa normal em determinada situação e de suas repercussões na vida do país’. Trata-se, pois, sob o prisma eminentemente jurídico, de um fruto civil correspondente à remuneração devida ao credor em virtude da utilização do seu capital.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 243),

A remuneração pelo empréstimo de coisa fungível denomina-se juros. Eles são pagos, normalmente, em dinheiro, mesmo quando o objeto do contrato é coisa fungível diversa. Nada impede, porém, acertar-se o seu pagamento mediante entrega de coisas do mesmo gênero e qualidade da mutuada.

Os juros estabelecidos, quer pela lei, quer pelas partes, nos contratos de mútuo são chamados remuneratórios, compensatórios ou ainda juros-frutos. Os juros remuneratórios são pactuados pelos contratantes visando remunerar o empréstimo. Sendo assim, visam remunerar ou recompensar o mutuante pelo uso de seu capital, por parte do mutuário, durante certo período de tempo.

Mônica Queiroz (2012, p. 66) assinala que juros remuneratórios

São aqueles que têm por finalidade recompensar o uso do capital alheio, isto é, são devidos em razão da utilização de capital de outrem, como ocorre, por exemplo, no mútuo feneratício, que é o empréstimo de dinheiro a juros. Portanto, ainda que se pague em dia, ainda assim serão devidos os juros compensatórios ou remuneratórios (art. 591, CC).

Uma outra hipótese que enseja o pagamento de juros é a mora. Nesse caso, o devedor pagará juros intitulados moratórios que “são aqueles que têm finalidade indenizatória e terão incidência na hipótese de atraso no cumprimento da obrigação. Essa espécie de juros incide desde a constituição em mora da parte e independe de alegação e prova de qualquer prejuízo sofrido” (QUEIROZ, 2012, p. 66).

Os juros moratórios “[...] traduzem uma indenização devida ao credor por força do retardamento culposo no cumprimento da obrigação” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 334).

Depreende-se, portanto, que há duas espécies de juros: aqueles que incidirão sobre empréstimos e os que sucedem da mora. Diante do que foi esclarecido até o presente momento, tem-se agora capacidade para conceituar de forma mais pontual o que são os juros. Juros é o que o credor pode cobrar devido ao fato de ter emprestado ou por não ter recebido o que a ele deveria ser pago. Tanto em um caso, como no outro, percebe-se que o sujeito ativo foi privado de certo valor, sendo que esse valor pode dizer respeito à quantia mutuada ou a valor que deveria ter sido pago a ele, mas não o foi.

3. Da incidência de juros remuneratórios

As partes, ao realizarem um contrato de mútuo, podem estipular que ele seja gratuito ou oneroso. O primeiro é também chamado benéfico e ocorre habitualmente apenas se existir entre as partes contratantes algum parentesco ou vínculo afetivo, sendo, dessa forma, menos frequente.

O mútuo pode ser gratuito (também chamado benéfico) ou oneroso (feneratício). No primeiro caso, o mutuário não deve ao mutuante nenhuma remuneração pelo empréstimo da coisa fungível. Simplesmente a devolve no vencimento, no mesmo gênero, qualidade e quantidade; não está obrigado a nenhum outro pagamento além disso. No segundo, é devida uma remuneração pelo empréstimo, a ser paga pelo mutuário ao mutuante. Na maioria das vezes, o mútuo é oneroso. Ele costuma ser gratuito apenas quando há, entre os contratantes, algum outro vínculo que justifica a liberalidade: pais emprestando ao filho, negócio entre irmãos etc. (COELHO, 2012, p. 243)

Diante disso, fica claro que os juros remuneratórios existirão apenas nos mútuos onerosos ou feneratícios. O Código Civil de 2002, tratando do mútuo oneroso e dos juros

remuneratórios, estabelece na primeira parte de seu art. 591, que “destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros [...]”.

Se ao celebrarem o contrato, as partes nada estipularem acerca da remuneração ou gratuidade do mútuo, presumir-se-á que o negócio jurídico possui fins econômicos e, conseqüentemente, a onerosidade do empréstimo, como ensina Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 243):

Quando tiver fins econômicos — isto é, não havendo entre as partes vínculos afetivos, caritativos, morais ou sociais que permitam justificar eventual gratuidade do empréstimo — o mútuo presume-se remunerado (CC, art. 591, primeira parte). Quer dizer, se o instrumento contratual nada estipulou a respeito da remuneração, considera-se devida esta. Para que o mútuo de fins econômicos seja gratuito, é indispensável expressa previsão contratual. A seu turno, o mútuo de fins não econômicos, presume-se gratuito. O mutuário, então, não deve nenhuma remuneração pelo empréstimo ao mutuante, exceto se expressamente prevista em contrato.

189

Vale lembrar que, via de regra, observa-se na vida civil os juros remuneratórios convencionais, isto é, eles normalmente não decorrem da lei, sendo convencionados pelas partes no momento da formação do negócio jurídico.

Apesar de o tema do presente trabalho se restringir à limitação dos juros remuneratórios, importa ainda deixar claro que

Os juros moratórios e os compensatórios podem ser estipulados em um mesmo negócio jurídico, pois eles se prestam a um fim distinto. Enquanto os moratórios se aplicam para remunerar o capital devido e não extinguir o negócio jurídico, os juros compensatórios se prestam à retribuição pela extinção do direito. (LISBOA, 2012, p. 386)

Elucidada a incidência dos juros remuneratórios, trataremos detalhadamente da importância e necessidade de regulamentação legal existente sobre os mesmos.

4. Da necessidade de intervenção jurídico-estatal na limitação dos juros remuneratórios

O abuso na cobrança de juros é um problema frequentemente observado, pois em um contrato de mútuo oneroso – espécie de mútuo mais corriqueira – o credor, conhecendo a situação de hipossuficiência do devedor, pode abusar do poder econômico. Significa dizer que a parte devedora está em grande desvantagem em relação ao seu credor, porque se encontra em necessidade econômica e, sendo assim, deve ser protegida pelo Direito para que não sofra lesão econômica.

Portanto, a importância da restrição legal dos juros está no fato de que aqueles que menos têm patrimônio podem necessitar de dinheiro a qualquer momento ou emergencialmente e os indivíduos que têm acima do que precisam sempre abusaram dessa necessidade.

Em vista disso, é necessária a elaboração de leis protetivas das classes menos favorecidas, pois a cobrança de juros abusivos pelos bancos e fornecedores de bens e serviços, além da cobrança descomedida por particulares em contratos, gera endividamento em massa, o que deve ser coibido pelo Estado.

Afinal, é imprescindível, nas relações contratuais, que se abandone a postura patrimonialista em prol da humanista ou personalista, isto é, o patrimônio não pode receber primazia em relação à pessoa humana, mas sim deve se submeter a ela, sendo legitimado através da realização pessoal do indivíduo. O contrato deve ainda estar em observância à sua função social, tratando dela, Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012, p. 99) descrevem que

Na época da imigração italiana, por exemplo, muitos coronéis induziam os lavradores a comprar mantimentos nos armazéns da própria fazenda, a preços e juros absurdos, exorbitantes. Além de atuarem de má-fé, o contrato não guardava equilíbrio econômico entre as prestações, caracterizando velada forma de extorsão.

Os anos se passaram, mas algumas práticas abusivas persistiram com novas tonalidades e matizes.

Hoje, não mais os coronéis de outrora, mas grandes indústrias, empresas e instituições financeiras, muitas delas formando cartéis, lançam no mercado produtos e serviços, alguns de primeira necessidade, os quais são adquiridos por consumidores de todas as idades, sem que possam discutir os termos do negócio que celebram, os juros que são estipulados e as garantias que se lhes exigem. Vivemos a era da contratação em massa, em que o contrato de adesão é o maior veículo de circulação de riquezas, e, paradoxalmente, o mais eficaz instrumento de opressão econômica que o Direito Contratual já criou.

O desenvolvimento industrial e a globalização causaram inegáveis alterações na realidade econômica e social. A produção em série, fruto da busca incessante pela rapidez na fabricação de bens, atingiu também a elaboração de contratos, o que ensejou a criação de um contrato padrão, o qual destinava-se a possibilitar maior eficiência e dinamismo às relações contratuais através da sua uniformização.

No entanto, o Estado, ao constatar que esse mecanismo de otimização das relações jurídico-contratuais é também opressor da autonomia da vontade – pois não permite que a parte aceitante imprima suas pretensões naquele negócio jurídico – e, por muitas vezes, faz obstar a realização pessoal em detrimento das vantagens patrimoniais, precisou intervir na economia e na elaboração contratual, redigindo leis que combatessem a usura e a lesão nos negócios jurídicos. De acordo com Pablo Stolze (2012, p. 99),

No Brasil, a lesão foi pela primeira vez regulamentada, embora o tenha sido sob perspectiva criminal, na Lei n. 1.521, de 26-12-1951 (Lei de Economia Popular), a qual em seu art. 4.º, prevê: “Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

Comprovada a necessidade de regulamentação dos contratos e juros, será agora elucidada a forma como essa limitação ocorre no caso dos juros remuneratórios nos contratos de mútuo.

5. Da limitação dos juros remuneratórios

Como ensina Fábio Ulhoa Coelho, os juros “em caso de mútuo podem ou não sujeitar-se a limite legal — depende de quem seja o sujeito mutuante” (2012, p. 243).

O objeto do presente artigo é o limite de juros no Direito Civil, portanto, nos limitamos a tratar amplamente apenas dos juros remuneratórios disciplinados pelo Código Civil. Este, por sua vez, disciplina apenas os juros que incidem sobre mútuo civil, que é aquele em que ambas as partes (mutante e mutuário) são pessoas físicas – trata-se do mútuo interpessoal, não bancário.

Como será demonstrado posteriormente, se o sujeito mutuante for uma instituição financeira, a limitação dos juros remuneratórios que incidirão sobre este mútuo não é disciplina do Direito Civil. Devido a isso, esse tipo de empréstimo será, em seguida, brevemente exposto em tópico a ele destinado.

Apesar de mais corriqueiro o mútuo entre particular e instituição financeira, o mútuo civil – aquele que ocorre entre particulares ou pessoas físicas – não é vedado, embora sob olhar imperito possa parecer. O que é vedada é a usura, como trataremos a seguir.

Sendo assim, ainda que entre indivíduos leigos constate-se que foi disseminada a noção de que o empréstimo de dinheiro a juros estaria restrito às entidades financeiras, sendo proibido a particulares e pessoas físicas, o único mútuo de que na verdade trata o Código Civil é o não bancário, esse que corresponde ao empréstimo entre particulares.

É no art. 591 do Código Civil que se encontra a limitação imposta aos juros remuneratórios nos contratos civis e o artigo dispõe que: “destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

Já o art. 406 do Código Civil determina que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Apesar de não nos interessar o estudo da limitação de juros moratórios, infere-se, a partir dos dois dispositivos legais supracitados, que a limitação imposta pelo Código Civil aos juros remuneratórios e moratórios é a mesma, no entanto, será aplicada a estes apenas se eles não forem convencionados pelas partes contratantes.

A taxa citada no art. 406 do Código Civil é a SELIC, sustentando tal afirmação, Fábio Ulhoa (2012, p. 243) doutrina que:

Já se o mutuante não é instituição financeira, os juros remuneratórios estão legalmente limitados à taxa devida em função do inadimplemento de tributos federais (CC, art. 591, segunda parte, c/c o art. 406). Desse modo, no mútuo civil (isto é, não bancário), as partes só podem convencionar como juros remuneratórios do empréstimo o equivalente, no máximo, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para os títulos federais, do mês seguinte ao da tradição até o mês anterior ao do vencimento, acrescida de 1% relativo a este último mês (Lei n. 8.981/95, art. 84, I e §§ 1º e 2º).

192

Depreende-se, portanto, que no mútuo civil a taxa SELIC é o limite legal para os juros remuneratórios pactuados pelo credor (mutuante) e seu devedor (mutuário). O supracitado autor acrescenta:

Se for estipulado num contrato de mútuo civil juros remuneratórios em taxa superior à SELIC, o mutuário tem direito de vê-la reduzida ao máximo permitido por lei. O mutuante, por isso, não pode cobrar juros além dessa taxa, ainda que previstos em contrato. O excesso considera-se juros usurários e sua cobrança configura agiotagem, prática tipificada como crime contra a economia popular (Lei n. 1.521/51, art. 4º). (2012, p. 244)

A cobrança usurária de juros é problema profundamente relevante no que tange a limitação dos mútuos remuneratórios nos contratos civis, pois ao gerar endividamento pode atingir diretamente a dignidade humana. A usura configura-se, normalmente, em um momento de necessidade do mutuante, no qual o mutuante age de má-fé, aproveitando dolosamente dessa circunstância, estipula juros acima dos que são legalmente permitidos. É, portanto, claramente prejudicial aos interesses do sujeito passivo, o qual já estando em posição desvantajosa em relação ao credor, pode ver-se ainda mais lesionado.

Além da estipulação de juros superiores à taxa legal, o indivíduo pode cometer usura através da simulação de um negócio visando ocultar a verdadeira taxa de juros por ele cobrada, como estatui o art. 13 da Lei de Usura:

É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos

desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Para exemplificar esse tipo de fraude, eis a ementa de um acórdão produzido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando da usura através da simulação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA - SIMULAÇÃO PARA ENCOBRIR OPERAÇÃO COM ENCARGOS USURÁRIOS - VACA-PAPEL - NULIDADE - ALEGAÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES AO MÚTUO. Demonstrado o verdadeiro propósito das partes, no sentido de que a avença refere-se à prática comumente denominada vaca-papel, *em razão de a parceria pecuária ser fruto de simulação, com o objetivo de acobertar operação com encargos usurários, transmuda-se para contrato de mútuo, sujeitando-se às normas legais atinentes à espécie.* Mesmo nas hipóteses em que o expediente do contrato agrário é utilizado, de forma simulada, não há falar em impossibilidade da arguição, pelos próprios contratantes, do vício existente no negócio: entendimento que já vinha sendo manifestado no âmbito jurisprudencial, antes da edição do novo CC, permitindo aos partícipes do ato a declaração de sua verdadeira natureza, ressalvando terceiros de boa-fé. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA - SIMULAÇÃO - FRAUDE À LEI DE USURA, AO ESTATUTO DA TERRA E AO DECRETO 59.566/66 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. *Se o contrato celebrado trata-se de mútuo em vez de parceria pecuária, levado a efeito para fraudar a Lei de Usura, na medida em que estipulou juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1.º do Decreto 22.626/33), infringindo igualmente o disposto no Estatuto da Terra e em seu regulamento (artigos 4.º e 5.º do Decreto 59.566/66), desvirtuando o contrato agrário, não é de ser aplicado o prazo destinado à anulabilidade dos negócios jurídicos, quando transcorrido o lapso de quatro anos da data da celebração dos contratos, por se tratar de nulidade, visto a violação à legislação federal, aplicando-se, portanto, a prescrição vintenária.* PARCERIA PECUÁRIA - SIMULAÇÃO - VACA-PAPEL - ALEGADA CONVALIDAÇÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO PELO ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO E PELA CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO, ENVOLVENDO O MESMO GADO OBJETO DA AVENÇA ANTERIOR - OBRIGAÇÃO NULA QUE NÃO SE VALIDA POR NOVAÇÃO. (TJ-MS - AC: 2259 MS 2005.002259-9, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 13/09/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/11/2005. Grifo nosso)

Outra questão de grande importância no que tange a limitação dos juros remuneratórios no mútuo civil é a capitalização.

O art. 591 apresenta três pontos relevantes: ele determina que quando o mútuo tiver fins econômicos será presumida a incidência dos juros – como ficou elucidado no tópico “3. Da incidência dos juros remuneratórios” – institui que os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa referida no art. 406, que, como demonstrado há pouco, trata-se da taxa SELIC – e traz ainda que é permitida a capitalização anual. Resta agora tratar desse último tema a que se refere o dispositivo em estudo.

Pode ser também chamada anatocismo, ou juros compostos e de acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 244),

194

Outro limite que a lei estabelece para os juros remuneratórios nos mútuos civis diz respeito à capitalização, que se autoriza apenas em períodos anuais. Capitalização significa considerar, na base de cálculo dos juros, não somente o valor do objeto emprestado, mas também o dos juros remuneratórios. A capitalização implica o pagamento de juros sobre juros. Para ser legítima, deve ter a periodicidade mínima de um ano. Assim, se pactuado no contrato, o mutuário deve pagar ao mutuante juros remuneratórios calculados sobre base que incorpora, a cada doze meses, os devidos (pagos ou não) ao longo desse período (2012, p. 244).

Depreende-se disso que a capitalização corresponde ao cálculo dos novos juros sobre o valor pecuniário mutuado, somado ao valor dos juros vencidos, ou seja, significa que o montante dos juros vencidos soma-se ao capital emprestado e então os juros futuros passam a incidir sobre o resultado dessa soma.

Sendo assim, fica permitida pelo art. 591 do CC, a capitalização anual desde que expressamente pactuada, isto é, os juros mensais devem ser separados do capital e nele serão inseridos apenas ao término de cada ano, quando houver previsão de capitalização no contrato. É o que sustenta Scavone Júnior: “Logo, esclarece Scavone Júnior que os juros, mesmo mensais, deverão ser separados do capital, sendo nele incluídos ao término de cada ano, desde que haja convenção a respeito” (DINIZ, 2007, p. 393).

5.1. Limites dos juros remuneratórios nos mútuos bancários

Embora o presente artigo intente o estudo da limitação dada pelo Código Civil aos juros remuneratórios, considera-se importante um pequeno levantamento acerca dos juros nos mútuos bancários. Isso porque essa espécie de mútuo pode ser socialmente mais relevante, pois parece-nos mais frequente que o mútuo civil e ainda envolve grandes valores pecuniários mutuados.

Os juros dos contratos de mútuo bancário não são limitados pela Lei de Usura nem pelo Código Civil, como ensina Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.243):

Se ele [o sujeito mutuante] for uma instituição financeira (banco), a taxa de juros é regulada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64, art. 4º, VI e IX), que, desde o início dos anos 1990 não

tem estabelecido nenhum limite para ela. Flutuam os juros remuneratórios no mútuo bancário exclusivamente em função da demanda e oferta de crédito.

Pablo Stolze e Pamplona Filho (2011, p. 344), consolidando tal entendimento, afirmam que

O Código Civil brasileiro não estabelece, para esta modalidade compensatória de juros, qualquer limitação específica. Seguindo tal diretriz, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula de n. 382, que define que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, entendendo-se que é necessário analisar cada caso concreto. (2011, p. 334)

195

Essa falta de regulamentação legal ocasiona o abuso na taxaço de juros por parte das instituições financeiras e obriga os tribunais a sentenciarem duvidosamente quanto à questão, o que fica claro quando constata-se os diversos posicionamentos divergentes. É, portanto, uma falha jurídica a ser ajustada, visto que o mútuo bancário possui ampla relevância econômica e social.

6. Conclusão

Os juros correspondem a um importante instrumento dos negócios jurídicos. A ancestralidade da sua cobrança demonstra a notabilidade da sua função: remunerar e recompensar o sujeito que foi privado de bem, por determinado decurso temporal, por tê-lo mutuado a alguém. Como visto, eles podem ter um fim que nos parece ainda mais legítimo: indenizar o sujeito ativo pela mora de seu devedor.

Apesar da grande importância dos juros como ferramenta asseguradora dos direitos do credor, é inegável o seu uso para uma finalidade extremamente antagônica: o enriquecimento dele através da exploração econômica do seu devedor. Isso significa que os juros, que deveriam ser apenas um meio conferidor de segurança para o sujeito que abre mão de seu capital ou bem para mutuá-lo a terceiro, tornam-se um mecanismo opressor deste, enquanto gera enriquecimento ilícito daquele.

Portanto, a limitação dos juros por parte do Estado e através do Direito é fundamental quando se tem em vista a manutenção da boa-fé e dos bons costumes nas relações contratuais e creditórias, uma vez que os mutuantes ao se verem economicamente favorecidos em relação aos mutuários, tendem sempre a buscar, portanto o fazem dolosamente, tirar vantagem destes que se encontram hipossuficientes por se acharem em estado de necessidade.

Os juros do mútuo civil, praticado com menor frequência em comparação ao mútuo bancário, são devidamente limitados pelo Código Civil, o qual estatui parâmetros adequados da sua incidência.

No entanto, observa-se que o mútuo bancário, de contratação extremamente corriqueira e que envolve valores pecuniários normalmente muito mais elevados do que os de mútuo civil, não tem limitação apropriada. Por se tratar de um negócio jurídico tão usual, que diz respeito a tão grande parte da população e que envolve altos valores monetários, deveria possuir regulamentação específica e exata.

Enfim, é necessário que em qualquer relação jurídica a dignidade humana receba primazia, nas relações contratuais e creditórias, por sua vez, isso deve ser irrefutável. Afinal, o valor jurídico da dignidade humana é incomparavelmente superior ao valor jurídico dos direitos creditórios.

Dessa forma, apesar de não se tratar do tema estudado através deste artigo, acredita-se que é de extrema importância a alteração no regimento da atividade bancária, a qual deveria ser balizada pelo Direito Civil, pois enquanto isso não acontecer predominará a insegurança quanto à incidência de juros nos mútuos bancários.

Além disso, deve ser buscada uma interpretação dos contratos, especialmente dos de mútuo, em consonância com os princípios constitucionais, uma vez que toda relação jurídico-econômica deve visar, sobretudo, a majoração do bem-estar e da qualidade de vida de ambos indivíduos nela envolvidos.

7. Referências bibliográficas

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. AC: 2259 MS 2005.002259-9, da 4ª Turma Cível, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 13 set. 2005. Data de publicação: 04 nov. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral obrigações**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Novo curso de direito civil: teoria geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

_____. **Novo curso de direito civil: contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.4. t.3.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2.

QUEIROZ, Mônica. **Direito civil IV: contratos em espécie e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção saberes do direito).